



Processo nº.: 5378959-70.2022.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->  
Procedimento de  
Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido: \_\_\_\_\_

## SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Indenização por Danos Materiais** proposta por \_\_\_\_\_  
em desfavor de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, todos devidamente qualificados.

A parte autora alegou, em síntese, que contratou os serviços do requerido para dar baixa  
em sua empresa de nome \_\_\_\_\_ Ltda. ME e criar outra empresa, devendo ser inscrita  
no Simples Nacional, além de cuidar de toda a burocracia exigida para o seu funcionamento.

Afirmou que confiou ao réu o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o  
pagamento das taxas, porém, este não o fez, retendo indevidamente o referido valor.

Aduziu que o requerido também não inscreveu a empresa no Simples Nacional,  
causando-lhe sério prejuízo, uma vez que a empresa teve que ficar no sistema de Lucro Presumido,  
sendo esse prejuízo no valor de R\$ 9.880,03 (nove mil oitocentos e oitenta reais e três centavos)  
no que concerne ao pagamento de impostos, e R\$ 5.518,94 (cinco mil quinhentos e dezoito reais e  
noventa e quatro centavos) referente à diferença do pagamento de INSS.

Relatou, ainda, que o réu não efetuou o cadastro municipal da empresa no prazo  
devido, gerando multas no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que totaliza  
um prejuízo de R\$ 18.898,97 (dezoito mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa e sete  
centavos) e o consequente encerramento das atividades.

A autora acrescentou ter requerido a apuração das condutas do demandado ao MP/GO  
e fez denúncia administrativa ao CRC/GO, resultando em processo ético disciplinar, no qual o  
Conselho Federal de Contabilidade (CFC) manteve a pena de advertência reservada e suspensão  
de seis meses ao requerido, por incapacidade técnica e descumprimento de serviços contratados.

Discorreu sobre o direito que entende aplicável ao caso e requereu a concessão da justiça  
gratuita, a inversão do ônus da prova e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização  
por danos materiais no valor de R\$ 18.898,97.

Juntou documentos (eventos 01, 07 e 08).

Ao evento 10, foi proferida decisão que recebeu a petição inicial, concedeu os



benefícios da gratuidade da justiça à autora e designando audiência de conciliação, determinando a citação da parte ré (evento 10).

A audiência de conciliação foi realizada sem acordo (evento 54).

A parte requerida apresentou contestação no evento 55, oportunidade em que, preliminarmente, arguiu a existência de coisa julgada, sob o argumento de que a questão já foi decidida no processo anterior, que tramitou sob o nº. 5420084-23.2019.8.09.0051, perante o 2º Juizado Especial Cível desta comarca, bem como impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, negou os fatos articulados na inicial e afirmou que a contratação dos serviços contábeis foi verbal, com valor de R\$ 300,00 mensais, e que a abertura da empresa Esplendoce Confeitaria Artesanal Ltda. foi interrompida por decisão da promovente. Defendeu que informou à autora que para o serviço de abertura da empresa seria cobrado o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que inclui as custas e honorários, o que foi aceito por esta. Relatou que a demandante, no entanto, ficou descontente com os valores cobrados e contratou outros profissionais, bem como que os valores adiantados foram utilizados para pagamento das custas e honorários dos serviços. Apresentou uma planilha com os serviços realizados e os valores correspondentes, totalizando R\$ 2.253,52. Negou a ocorrência de dano material e, à vista disso, pediu a improcedência do pedido autoral e a compensação de valores.

A autora apresentou réplica, rebatendo as teses da defesa e repisando os termos da inicial (evento 57).

Decisão proferida ao evento 59 determinou a intimação da parte ré para comprovar sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Ainda rejeitou a preliminar de coisa julgada e a impugnação ao valor da causa. Por fim, determinou que as partes indiquem os pontos controvertidos e os meios de prova que pretendiam produzir, sob pena de preclusão.

As partes se manifestaram aos eventos 63 e 64.

Em decisão proferida ao evento 73, este juízo chamou o feito à ordem e revogou a decisão do evento 66, determinando seu bloqueio, para melhor organização do feito. Em continuidade, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça aos requeridos por falta de comprovação de hipossuficiência, visto que não apresentaram a declaração de imposto de renda completa. Ainda, determinou a realização de prova oral para melhor esclarecimento dos fatos, com base nos artigos 370 e 371 do CPC, e intimou as partes para apresentarem o rol de testemunhas e manifestarem interesse na colheita de depoimento pessoal, sob pena de preclusão.

Apenas a autora se manifestou ao evento 77, requerendo o julgamento antecipado do mérito.

Este juízo, por meio da decisão de evento 81, designou audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade, realizada em 19/03/2025 (evento 110), colheram-se os depoimentos pessoais da autora \_\_\_\_\_ e do requerido \_\_\_\_\_, conforme gravação de mídia audiovisual anexada ao evento 108, abrindo-se prazo para apresentação de razões finais escritas.



Em evento 115, a autora apresentou suas alegações finais por memoriais, reiterando os argumentos da petição inicial e refutando as alegações dos réus, bem como requerendo a total procedência da pretensão, com a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 18.898,97, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a título de indenização por danos materiais, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Em que pese devidamente intimada (eventos 110, 113 e 114), a parte ré não apresentou suas alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário relatório.

**Decido.**

O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Ressalto que o feito teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. E, ainda, que estão presentes os pressupostos processuais.

Na ordem de enfrentamento, vislumbro que, em decisão de saneamento e organização do processo, proferida ao evento 59, já foram devidamente analisadas e afastadas as preliminares de coisa julgada e impugnação ao valor da causa arguidas na contestação. Desse modo, passo diretamente à análise do mérito propriamente dito.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, pela qual a autora pretende a restituição dos valores pagos a título de prestação de serviços de contabilidade, diante da prestação de serviços supostamente defeituosa, que culminou no enquadramento equivocado de sua empresa, na aplicação de multas e, em última análise, do próprio fechamento da empresa, em razão dos prejuízos causados.

A questão cinge-se à responsabilidade civil do contador na prestação dos serviços contratados.

Inicialmente, há que se destacar que o presente caso se amolda à legislação consumerista, sendo inegável a hipossuficiência técnica da autora, consumidora, frente ao conhecimento técnico e específico da parte ré, empenhado na prestação de serviços de contabilidade, consolidando sua posição de fornecedora, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor:

**“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.**

**Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.**



**Art. 3º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

**§ 1º** Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

**§ 2º** Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

No que se refere à responsabilização do fornecedor de serviços por falha na sua prestação, trata-se de responsabilidade objetiva, via de regra. Contudo, no que se refere à responsabilidade dos profissionais liberais, como o réu, viceja a responsabilidade subjetiva, sendo, portanto, indispensável a demonstração da culpa, conforme previsto pelo art. 14, § 4º, do CDC:

**"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**

(...)

**§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa".**

A responsabilidade subjetiva tem como pressupostos a conduta culposa do agente, o nexo causal e o dano, segundo o artigo 186, do Código Civil, in verbis: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Especificamente a responsabilidade civil do contador está prevista no art. 1.177, parágrafo único, do Código Civil, podendo ser responsabilizado pessoalmente pelos seus atos, desde que praticados com culpa, *in verbis*:

**"Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.**



**Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos”.**

No que concerne à responsabilidade do contador, o entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência é no sentido de que a obrigação assumida pelos prestadores de serviço de contabilidade é, em regra, de resultado.

Portanto, a obrigação assumida pelo contador, em regra, é de resultado, sendo a responsabilidade subjetiva, com culpa presumida. Ou seja, é do profissional o ônus da prova no sentido de que não agiu com culpa em qualquer das modalidades: negligência, imprudência ou imperícia.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. PRELIMINAR AFASTADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. AUSENCIA DE REPASSE DE GUIAS PARA PAGAMENTO DE TAXAS E IMPOSTOS. FALHA COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DO CONTADOR CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

- Quando a prova requerida não se revela imprescindível ao desate da demanda, o julgamento antecipado da lide sem a sua produção não importa em cerceamento de defesa.
- **O parágrafo único do art. 1.177 do Código Civil estabelece que o contador é pessoalmente responsável perante o preponente pelos atos culposos praticados no exercício de suas funções.**
- **Diante da obrigação da prestadora de serviços contábeis de emitir e repassar as guias para pagamento de impostos e taxas, deve ser reconhecida sua responsabilidade pelo descumprimento de obrigações tributárias**. (TJMG Apelação Cível 1.0000.22.070225-2/001, Relator (a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª Câmara Cível, julgamento em 04/08/2022, publicação da súmula em 08/08/2022) (Destaquei)

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS CONTÁBEIS. FALHA NA PRESTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL CONFIGURADA, APENAS NÃO NA EXTENSÃO PRETENDIDA NA INICIAL. **A responsabilidade civil do contador é subjetiva, quer quando age como profissional liberal (art. 14, § 4º, do CDC), quer quando atuando como preposto, caso em que se regula pelo disposto no parágrafo único do art. 1.177 do Código Civil. A solução da presente demanda exige, portanto, a identificação de agir negligente, imprudente ou imperito por parte do réu no exercício das suas atribuições enquanto contador da empresa autora.** Era dever do réu, na qualidade de contador, estar atento às normas contábeis e



financeiras, a fim de enquadrar a autora, sua cliente, na sistemática correta de recolhimento de tributos anualmente. Logo, uma vez que o art. 16 da Lei nº 9.317/96 preceituava a sujeição da pessoa jurídica excluída do SIMPLES às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, não há dúvida de que competia ao réu, porque era o contador da autora, praticar todos os atos contábeis necessários ao cumprimento da norma em questão e da decisão administrativa. O profissional é quem detém a expertise do negócio, da atividade exercida, de forma que quanto maior a especialização, maior a sua responsabilidade. Incumbe, pois, ao profissional alertar o cliente acerca dos riscos de discutir administrativamente as determinações da Receita Federal, bem assim expor as consequências da adoção de um ou outro procedimento. Na hipótese, não há prova de que o réu tenha alertado a autora acerca dos riscos da não adequação imediata à nova sistemática de recolhimento de tributos, ônus que lhe competia. Não é o caso, porém, de deferir integralmente a pretensão indenizatória. A prova produzida demonstra que autora e réu tiveram ciência da exclusão da primeira do SIMPLES no mês de agosto de 2003. Os atos praticados pelo réu até então, portanto, foram regulares, eis que conformes a até então regular opção da autora pelo SIMPLES. A partir da ciência da exclusão, porém, competia ao réu adotar os procedimentos contábeis adequados à sistemática do lucro presumido, salvo expresso ajuste contrário entre as partes, por meio do qual a demandante declarasse ciência dos riscos oriundos do recolhimento de tributos como se permanecesse na sistemática do SIMPLES. Tais providências, porém, não foram adotadas, eis que a adequação contábil passou a ocorrer apenas a partir do mês de junho de 2005, conforme se depreende dos autos de infrações acostados aos autos. Por isso, tem o réu o dever de ressarcir à autora os prejuízos oriundos da demora na prática dos atos necessários à adequação da autora à sistemática do lucro presumido. Por fim, não prospera o pedido de resarcimento dos honorários pagos ao novo contador, pois a prova documental demonstra que o réu foi quem procedeu à readequação contábil ainda no ano de 2005, ao passo que a quantia pano de 2007. APELO PROVIDO EM PARTE". (Apelação Cível Nº 70068002930, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 27/04/2016) (Destaquei)

É de se concluir, então, que a responsabilidade contratual do apelado demanda a existência do elemento culpa, em sentido amplo, da qual pode decorrer o dolo, caracterizado pela plena consciência da lesão e a vontade de praticá-la, ou a culpa em sentido estrito, consubstanciada pela negligência, imperícia ou imprudência.

No caso, enquanto a autora aponta negligência por parte do réu no que concerne aos serviços contratados, o requerido, por sua vez, sustenta ter laborado com diligência necessária, não podendo ser responsabilizado pelos danos suportados pela demandante.

Na audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora, \_\_\_\_\_, que afirmou ter contratado os serviços contábeis do réu, \_\_\_\_\_, para a abertura de uma empresa de confecção de doces, inicialmente com a participação de uma sócia, \_\_\_\_\_. A autora relatou que, após desentendimentos com sua sócia, decidiu dissolver a sociedade e dar baixa na empresa, optando, então, por abrir uma nova empresa.

Asseverou que o réu não cumpriu integralmente os serviços contratados, especialmente no que tange ao correto enquadramento da empresa no Simples Nacional. Segundo ela, apesar de o requerido ter solicitado o enquadramento, a solicitação não foi atendida, o que resultou em uma tributação mais elevada e, consequentemente, em prejuízos financeiros para a requerente. Quanto aos serviços prestados, afirmou que pagou ao réu o valor de R\$ 700,00, relativos aos honorários, e mais R\$ 2.500,00, com a finalidade de que o promovido pagasse as taxas devidas para a



regularização da empresa, como as taxas da Receita Federal e da Prefeitura. No entanto, a autora alegou que, apesar de ter pago esses valores, não recebeu o devido retorno por parte do réu em relação ao pagamento dos encargos, o que teria gerado sérios transtornos para a regularização da empresa e, consequentemente, prejuízos financeiros.

Em relação à alegada falha na baixa do CNPJ da primeira empresa, a demandante afirmou que o requerido não fez o procedimento corretamente, o que causou a continuidade da inscrição da empresa nos órgãos competentes, inclusive com a imposição de multas pela Prefeitura Municipal.

Relatou também ter procurado o réu antes da propositura da ação judicial para tentar resolver a questão de forma amigável, mas que ele não se dispôs a fornecer a documentação necessária para verificar o que havia de fato sido pago em relação às taxas. Por fim, afirmou que, diante da inércia do promovido e da ausência de esclarecimentos sobre as questões financeiras, decidiu buscar a via judicial para reparar os danos morais e materiais causados pela falha na prestação dos serviços contratados, especialmente em razão do prejuízo financeiro decorrente das pendências fiscais e das multas aplicadas à empresa.

Na audiência de instrução, também foi colhido o depoimento pessoal do réu, \_\_\_\_\_, no qual este confirmou ter prestado serviços contábeis à autora, \_\_\_\_\_, para a abertura de uma empresa de confecção de doces, inicialmente com a participação de uma sócia, \_\_\_\_\_. O réu esclareceu que, após desentendimentos entre as sócias, foi solicitado a dissolução da sociedade e a abertura de uma nova empresa. Conta, então, que realizou o procedimento de baixa da primeira empresa e a abertura da segunda, serviços que não estavam inicialmente contratados, mas que foram posteriormente acordados entre as partes.

Relatou o demandado que, durante o processo, a requerente solicitou que ele fizesse o pagamento das taxas relacionadas à regularização da empresa, totalizando R\$ 2.500,00, além dos R\$ 700,00 cobrados pelos honorários. Afirmou que pagou todas as taxas pertinentes e que os comprovantes de pagamento foram entregues à autora. Questionado sobre o prejuízo alegado pela demandante, o réu afirmou não ter recebido os documentos fiscais necessários para avaliar os valores mencionados, questionando, inclusive, a veracidade de alguns valores apresentados, como a mencionada multa de R\$ 3.500,00.

Em relação ao Simples Nacional, o requerido informou que fez a solicitação para que a autora fosse enquadrada no regime, mas que a Receita Federal não atendeu dentro do prazo esperado, o que resultou em uma tributação mais elevada. O réu também foi questionado sobre sua penalidade perante o Conselho Regional de Contabilidade e esclareceu que foi suspenso por seis meses devido à falha de seu advogado em apresentar sua defesa em um processo administrativo, mas ressaltou que essa penalidade não estava relacionada ao caso da autora, mas a outro processo.

No que diz respeito à baixa do CNPJ da primeira empresa, o demandado afirmou ter realizado o procedimento junto à Receita Federal e à JUCEG, mas que a baixa junto à Sefaz não foi possível, uma vez que ele já não era o contador registrado da empresa. No entanto, enfatizou que todas as pendências relativas à Receita Federal e à JUCEG foram devidamente resolvidas.

Questionado sobre a tentativa de acordo com a autora antes da propositura da ação judicial, o réu afirmou que a \_\_\_\_\_ o procurou, mas não forneceu os documentos necessários para avaliar os prejuízos alegados, o que impossibilitou qualquer acordo.



Por fim, o promovido reiterou que sempre procurou cumprir com suas obrigações contratuais e que todos os pagamentos das taxas foram realizados conforme acordado, com os comprovantes de pagamento devidamente entregues à autora.

Nesse contexto, cabe à parte ré comprovar a devida realização dos serviços contábeis para os quais foi contratada, ou, ao menos, que informou à sua cliente a respeito da existência de obstáculos ao cumprimento de suas obrigações contratuais, ônus de que não se desincumbiu.

Com efeito, no presente caso, o depoimento pessoal da autora, corroborado pelos documentos contidos nos autos, revela uma série de falhas técnicas e omissões por parte dos réus, gerando prejuízos significativos e documentados. A autora buscou soluções extrajudiciais e recorreu ao Judiciário apenas após esgotar as tentativas informais de solução da contenda.

A prova produzida revelou que restou incontroversa a contratação dos serviços contábeis prestados pela parte requerida para baixa e abertura de empresa; inscrição municipal e estadual, junto ao Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária; emissão de notas fiscais; enquadramento tributário no Simples Nacional; prestação de contas e lançamentos contábeis periódicos, sendo pagos R\$ 2.500,00 iniciais, para regularização completa e abertura da empresa, e R\$ 400,00 mensais de honorários, pagos por cerca de nove meses, além dos valores desembolsados para o pagamento de taxas.

Ocorre que, conforme apurado, a prestação dos serviços contábeis se deu de forma defeituosa, restando caracterizadas as seguintes irregularidades: o réu abriu duas empresas para a autora, mas não deu baixa na primeira, que ficou ativa indevidamente; não houve enquadramento da autora no Simples Nacional no prazo legal, levando ao pagamento de impostos sob o regime de lucro presumido e gerando custo indevido; ausência de lançamentos contábeis por nove meses, apesar de movimentação financeira ativa, gerando multas e correções na Receita Federal; não pagamento de taxas públicas, em que pese o repasse dos valores, custos que a autora teve que arcar posteriormente, acrescidos de juros e multas.

A documentação jungida ao feito dá conta dos prejuízos financeiros comprovados no processo, na ordem de R\$ 18.898,97 (dezoito mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos) - embora a parte autora estime um prejuízo total superior a R\$ 20.000,00 -, assim divididos: R\$ 9.880,03, de impostos por enquadramento indevido por lucro presumido; R\$ 5.518,94, referente à diferença do pagamento de INSS e R\$ 3.500,00, relativos a taxas inadimplidas, incluindo multas e juros.

Nesse sentido, não há nenhuma prova nos autos que desconstitua a responsabilidade dos réus pelos prejuízos suportados pela autora, tendo em vista que as únicas hipóteses de excludentes de responsabilidade - comprovação de inexistência de defeito no serviço prestado ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o art. 14, § 2º, do CDC - não foram demonstradas.

Nos exatos termos do Código de Ética Profissional do Contabilista, é seu dever comunicar, desde logo, ao cliente ou empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e executores.

Assim, o contador exerce função de confiança, lidando com documentos e direitos



alheios, de modo que está obrigado a prestar informações úteis e efetivas a respeito de eventuais problemas e entraves que sejam estritamente relacionados aos serviços que presta, notadamente se influírem decididamente nos resultados de serviços que se comprometeu a entregar.

Não por outra razão é que o Código de Ética do Contador exige a forma escrita para que o contador preste informações importantes que tragam situações adversas ao cliente.

Além disso, há que se ressaltar que o resultado obtido pela contratação dos serviços dos réus pela autora foi completamente diverso do esperado. Ora, a prestação de serviços de contabilidade, para fins de encerramento e abertura de empresa, com o devido enquadramento no Simples Nacional, pressupõe justamente a correta declaração de modo a evitar a ocorrência de ilícito tributário, e não o enquadramento indevido e a aplicação de multas e juros pela declaração equivocada e inércia no pagamento de taxas públicas.

Convém ressaltar, ainda, que dada a tecnicidade necessária para o exercício da profissão, seria inviável que a autora, por si só, pudesse perceber a negligência cometida pela parte ré, tendo ciência das irregularidades somente após a contratação de novo escritório de contabilidade, que assumiu a regularização da situação fiscal e encerramento das empresas.

Tendo em vista a clara falha na prestação de serviços, configurada a prática de ato ilícito culposo pelo requerido, necessário apurar os danos pelos quais deve responder, decorrentes da sua conduta.

Segundo o art. 389 do Código Civil, o devedor que não cumprir sua obrigação responde pelas perdas e danos decorrentes de sua conduta ilícita.

Na hipótese vertente, os danos suportados pela autora são a diferença de pagamento de impostos, por ter sido indevidamente enquadrada no sistema de Lucro Presumido, que gerou diferenças também no pagamento de INSS, além das multas e os juros aplicados pelo Fisco, em razão do não pagamento de tributos na forma e data devidas. Os valores dos tributos em si não podem ser considerados danos, uma vez que deveriam ter sido quitados independentemente de qualquer atuação da parte requerida.

Dessa forma, constituem danos decorrentes da má prestação de serviços da parte ré e devem ser por ela indenizados, totalizando a importância comprovadamente demonstrada nos autos a importância de R\$ 18.898,97 (dezoito mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos).

Nessa linha:

**"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE CULPA - IRREGULARIDADES INCONTROVERSAS - IMPERÍCIA - INTIMAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL RESSARCIMENTO DEVIDO - MULTA E JUROS COBRADOS PELO FISCO HONORÁRIOS DO NOVO PROFISSIONAL CONTRATADO - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - HONRA OBJETIVA - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - A responsabilidade civil do contador está prevista no art. 1.177 parágrafo único do Código Civil, podendo ser responsabilizado pessoalmente pelos seus atos, desde que praticados com culpa - Restando controverso nos autos que o contador**



contratado pela autora atuou de forma imperita na apuração do imposto devido por ela à Receita Federal, o que levou à intimação dela pelo Fisco em razão do recolhimento a menor, é devida a reparação pelos danos causados - O réu deve responder pelos danos decorrentes de sua imperícia, os quais incluem, além da multa e dos juros aplicados pelo Fisco, os honorários do profissional contábil contratado para retificar as irregularidades existentes na escrituração da empresa autora - Entretanto, o contador não pode ser obrigado a arcar com o valor integral do imposto, o qual seria, em qualquer hipótese, devido apenas pela contribuinte - Em se tratando de pessoa jurídica, quanto ela possa sofrer dano moral, este é mais restrito do que em relação à pessoa física, de forma que só ocorre quando for atingida sua honra objetiva, isto é, sua imagem, nome ou reputação perante o mercado - Não havendo provas concretas de prejuízos causados ao nome, imagem ou reputação da parte autora, correta a improcedência do pedido de indenização por danos morais - Recurso provido em parte . Sentença reformada em parte". (TJ-MG Apelação Cível: 50054352420188130672 1.0000.24 .265068-7/001, Relator.: Des.(a)

Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 24/07/2024, 10<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2024) (Destaquei)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de indenização por danos materiais e morais. Contratação de empresa de contabilidade para encerramento e "baixa" da empresa contratada. Autora que sustenta que o serviço não foi realizado de modo integral, gerando débitos perante o fisco municipal. Ônus da ré em provar que os serviços contratados foram devidamente prestados ou que, ao menos, houve a científicação da autora a respeito da existência de pendências e da impossibilidade de encerramento. Depoimento de funcionário da contratada, ouvido como informante, que não é suficiente para tanto. Ausência de prova documental escrita a respeito. Código de Ética do Contabilista que exige a comunicação, desde logo, em documento reservado, de eventual circunstância adversa ao cliente. Falha na prestação dos serviços. Prejuízo material comprovado. Débitos que foram inscritos em dívida ativa. Ajuizamento de execução fiscal em face da autora. Danos morais in re ipsa. Valor indenizatório razoável e proporcional. Redução, contudo, da condenação quanto aos danos materiais, em observância ao pedido deduzido. Julgamento ultra petita que não se admite. Princípio da congruência (CPC, art. 492). Observância necessária. Recurso provido em parte". (TJ-SP - AC: 10370407920188260224 SP 1037040-79.2018.8.26 .0224, Relator.: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 16/03/2021, 36<sup>a</sup> Câmara de

Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2021) (Destaquei)

"APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROFISSIONAL LIBERAL. CONTADOR. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE CULMINOU NA IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO FISCO, ADVINDO DAÍ PREJUÍZO AO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR. A obrigação assumida pelo contador, em regra, é de resultado, sendo a responsabilidade subjetiva, com culpa presumida. Ou seja, é do profissional o ônus da prova no sentido de que não agiu com culpa. Incidência do art. 14, § 4º, do CDC. DANOS MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Caso concreto em que houve evidente falha na prestação dos serviços contratados, tendo o réu agido com negligência ao deixar de proceder ao recolhimento das GIA s de ICMS, culminando com a inscrição de seu cliente em dívida ativa. A impossibilidade de enquadramento da empresa autora no Simples Nacional não



**desonera o contador, profissional habilitado, de informar a GIA mensal de ICMS.**  
DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. A inscrição da empresa em dívida ativa, por si só, não é passível de configurar dano moral. Os danos decorrentes desta inscrição já serão suportados pelo requerido a título de dano material. Necessária a demonstração de situação excepcional, apta a ensejar violação a atributo da personalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. Caso concreto em que o pleito de condenação em danos morais restou desacolhido, revelando-se escorreta a distribuição da sucumbência por metade. Exegese do artigo 21 do CPC. Sentença de parcial procedência mantida. APELAÇÕES DESPROVIDAS". (TJ-RS - AC: 70057392391 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 23/06/2016, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/06/2016) (Destaquei)

Destarte, a procedência da pretensão inicial é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **condenar** os requeridos \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, solidariamente, ao pagamento do valor de **R\$ 18.898,97** (dezoito mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos) em favor da autora \_\_\_\_\_, a título de danos materiais, e em observância ao disposto pela Lei nº. 14.905/2024, a importância deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA-IBGE, a partir do desembolso, e acrescida de juros de mora que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, § 1º, do CC), a partir da citação.

Por conseguinte, **extingo** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Atenta ao princípio da causalidade, face à sucumbência operada, condeno solidariamente os requeridos ao pagamento das custas do processo, bem como aos honorários advocatícios em prol do procurador da parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à apuração das custas finais e, após, intime-se a parte requerida para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja providenciado o recolhimento da guia processual devida, será o valor das custas anotado na distribuição e, também, encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda, para inscrição na Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, pagas as custas ou anotadas na distribuição, ausentes novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas e baixas de praxe.

No caso de oposição de embargos de declaração, havendo possibilidade de serem aplicados efeitos infringentes, deverá a parte contrária ser intimada para manifestação no prazo legal.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme preconiza o artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.



Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida, na forma do artigo 997, do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do recurso será efetuado direta e integralmente pela Corte, segundo o teor do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Tatianne Marcella Mendes Rosa Borges Mustafa**

**Juíza de Direito**

